
ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Ref.

Tomada de Preços – Edital n° 01/2015

JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.470.178/0001-45, com sede a Rua Frederico Simões, 153, sala 1410, Edf. Orlando Gomes, Caminho das Árvores, Salvador/BA, Salvador/BA, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, à presença de V. Sra., apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de julgamento das propostas técnicas da Tomada de Preços n° 01/2015, na forma das razões adiante deduzidas:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito da presente impugnação, cumpre salientar a sua tempestividade, vez que consoante disposição expressa do art. 109, inciso I da Lei n° 8.666/1993 é concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Recurso.

“Art. 4º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta

Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)”.

Tendo sido o resultado de julgamento das propostas publicado no Diário Oficial da União em 02/12/2015 (quarta-feira), ressuma evidente que o prazo fatal para interposição é 09/12/2015 (quarta-feira), data do protocolo do presente recurso.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade Tomada de Preços, do tipo melhor preço e técnica, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia e arquitetura para elaboração e aprovação junto às autoridades competentes de projetos em nível básico e projetos em nível executivo, com transferência dos direitos patrimoniais a ele relativos, necessários à obra de construção do edifício-sede da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

Após o término da fase de habilitação das licitantes, designou-se data para julgamento das propostas técnicas apresentadas, de modo que o resultado do referido julgamento foi publicado em diário oficial no dia 02 de dezembro de 2015 (quarta-feira), auferindo a empresa licitante um percentual total de 74 pontos, dos quais 37 correspondem à capacidade técnica e 37 à experiência profissional.

Após análise do resultado verificou-se que esta empresa Recorrente, malgrado tenha apresentado de forma correta as técnicas exigidas para o certame, não recebeu pontuação condizente com a proposta apresentada nos autos, motivo pelo qual pugna pela modificação de sua pontuação.

3. DO DIREITO

O recurso oposto por esta empresa licitante impugna, em breve síntese, o resultado do julgamento da sua proposta, emitida pela Comissão de Licitação que, em sessão pública, não efetivou a pontuação de forma acertada, aplicando nota mínima para os itens 8 e 9 da proposta.

Ao atribuir pontuação mínima quanto ao item 8, que corresponde à “DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO”, fundamentou no sentido de que não foi informado no atestado a classe do sistema detector de incêndio, a qual o edital previa classe A. Já a pontuação mínima no que concerne ao item “INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA” teve como fundamento a inexistência de informação no atestado da quantidade de no mínimo 20 (vinte) pontos de água fria.

Importante destacar que tanto a nota de capacidade técnica quanto a nota de experiência profissional foram avaliadas com pontuação 0 (zero) quanto aos itens 8 e 9.

No caso em lume, os documentos concernentes às propostas apresentadas por esta empresa Recorrente, se mostraram em total acordo com o quanto exigido no edital, de modo que todos os itens requisitados foram disponibilizados, o que enseja a necessidade de modificação da pontuação da empresa ora Recorrente.

O instrumento editalício disciplina os critérios de pontuação da capacitação técnica do licitante e de experiência profissional do corpo técnico da licitante nos anexos III –A E III-C, nos seguintes termos:

“8 - DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO

Detecção e alarme de incêndio do tipo endereçável, classe A.

9 - INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIA

Projeto de Instalações Hidrossanitárias para edificação com, no mínimo, 20 pontos de água fria.

Projeto de Instalações Hidrossanitárias para edificação com, no mínimo, 20 pontos de água fria e sistema de reaproveitamento de água (servida ou pluvial)."

Ante o exposto, passemos à análise do item 8, correspondente à "DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO". A suposta falta de informação no atestado sobre a classe do sistema detector de incêndio foi o embasamento para atribuição de pontuação 0 (zero) no referido item, o que, *data vênia*, merece ser alterada.

Verificamos que na página 12 da CAT 1473/2008 do profissional Eng. Eletricista, constante nos autos, quando especifica sobre Módulos Isoladores, informa a classe do sistema de detecção, como sendo classe A, conforme exigido pelo edital. Da mesma forma, pela definição técnica da norma, por se tratar de um circuito supervisionado, no atestado apresentado em sua página 11, descreve a utilização de uma Central de Supervisão/Comando e Processamento de Informações.

Desse modo, resta patente a necessidade de modificação no julgamento da proposta apresentada de modo que sejam atribuídos os pontos máximos previstos para o item 8, por expressa previsão da classe A.

O edital é a lei interna no processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, de modo que o julgamento das propostas deverá ser efetivado sobre o quanto previsto no instrumento convocatório. Por estarem os critérios exigidos no edital devidamente constantes na proposta então apresentada, é patente a necessidade de pontuação 01 para capacitação técnica e 01 para experiência profissional do corpo técnico, estes correspondentes ao item 8 do critério de pontuação.

O caso em testilha, deve ter como parâmetro de análise um dos princípios norteadores das licitações públicas, qual seja, o da **vinculação ao instrumento convocatório**, que se encontra devidamente expresso na Lei 8.666/93.

Dessa feita, por estarem as regras exigidas no instrumento convocatório constantes na proposta, à sua vinculação é imprescindível, não havendo assim, qualquer erro que impossibilite a aplicação de pontuação máxima ao item 8.

No que concerne ao item 9, a atribuição de pontuação mínima teve como fundamento a falta de informação sobre a quantidade de no mínimo 20 (vinte) pontos de água fria, pontuação esta que prescinde de modificação e atribuição da pontuação máxima para o correspondente item.

Na CAT BA20140001134 do profissional Eng. Civil José Carlos da Rocha, especifica uma edificação de 15.305,36m² e 10 pavimentos, do próprio Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

Em que pese o atestado não discriminar expressamente a quantidade projetada de pontos de água fria, existe (considerando os quantitativos mínimos para se atender as normas técnicas de acessibilidade NBR 9050) e devidamente descrito na página 07 do próprio Atestado:

- 01 sanitário PNE em cada pavimento (num total de 10 pavimentos);
- 01 vestiário adaptado;
- 01 gabinete do Procurador com sanitário adaptado.

Assim, temos um total mínimo de 11 sanitários e 01 vestiário, totalizando 12 equipamentos, se cada equipamento contiver, no mínimo de mínimo, 01 lavatório + 01 vaso sanitário (02 pontos de água fria por

equipamento), totalizaremos 24 pontos de água fria. Cabe salientar ainda, que um prédio deste porte possui sanitários masculinos e femininos em cada pavimento, pontos de torneira jardim, entre outros.

Restando, desse modo, impossível que uma edificação institucional com 10 pavimentos e com 15.305,36 m² de área construída não possua míseros 20 pontos de água fria. Motivo pelo qual, resta passível a modificação da pontuação, computando-se pontuação máxima para o item 9.

Neste particular, a Comissão de Licitação deverá adotar a prevalência da realidade inquestionável dos fatos documentados nos autos da proposta. Malgrado não houve demonstração específica sobre o número de pontos de água fria constantes, tal defeito formal pode ser devidamente superado por meio da análise CAT BA20140001134, o qual especifica a elaboração de projetos necessários a uma edificação institucional com 10 pavimentos e com 15.305, 36 m² de área construída.

O art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina sobre a necessidade de que o julgamento e a classificação dos licitantes sejam efetivados de acordo com os critérios constantes no edital. Vejamos a literalidade do referido dispositivo, conforme transcrição *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)”

Neste sentido, por estar a proposta apresentada pela empresa em acordo com os critérios exigidos no edital, deve este julgamento ser modificado para atribuir pontuação máxima correspondente aos itens 8 e 9.

4. DA CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi demonstrado verifica-se que merecem prosperar as irresignações desta Recorrente, de modo que deverá ser modificado o julgamento efetivado, de modo que esta Comissão de Licitação atribua as pontuações máximas devidamente previstas para os itens 8 e 9, por estarem presentes os quesitos exigidos no instrumento convocatório.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente.

- a) Seja conhecido e, no mérito, julgado totalmente procedente o presente instrumento recursal para garantir o acréscimo de 02 (dois) pontos concernentes ao item 08 (oito) e 04 (quatro) pontos correspondentes ao item 09 (nove) em relação ao julgamento da proposta técnica desta Recorrente, totalizando assim sua Nota Técnica com somatório de 80 (oitenta) pontos;
- b) Seja intimada a(s) Recorrida(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo de lei.

Outrossim, requer seja expressamente **motivada** qualquer manifestação acerca da apreciação do presente Recurso, devendo ser notificada a Recorrente através de seu Sócio que ora subscreve, no endereço descrito no rodapé da presente impugnação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Natal/RN, 08 de dezembro de 2015.


JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Mayrthon Paulo Costa Junior

CREA RNP 060191712-0

CPF: 736.525.633-87

Sócio